



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 011/2019

OBJETO: ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL Nº 73 DA EMPRESA VIAÇÃO MOTTA LTDA., PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA PONTA PORÃ (MS) – PRESIDENTE PRUDENTE (SP).

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.318670/2018-44

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: POR AUTORIZAR

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA. para implantar a linha PONTA PORÃ (MS) – PRESIDENTE PRUDENTE (SP) com os seguintes mercados como seções:

- Dourados (MS) - Presidente Prudente (SP)
- Rio Brillhante (MS) - Presidente Prudente (SP)
- Nova Alvorada do Sul (MS) - Presidente Prudente (SP)
- Nova Andradina (MS) - Presidente Prudente (SP)
- Bataguassu (MS) - Presidente Prudente (SP).

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de linhas sob regime de autorização, dispõem:

Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

“Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Por meio da Nota Técnica nº 445/2018/GETAU/SUPAS (fls.17/18), a área técnica verificou, em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 73. Também foi constatado que a requerente encaminhou toda a documentação necessária.

O mesmo documento apresentou análise referente ao item V do art. 15 da citada Resolução e concluiu que prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018, ou seja, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço:

“Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.

Assim, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha PONTA PORÃ (MS) – PRESIDENTE PRUDENTE (SP) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções supracitadas, VOTO por aprovar e autorizar a alteração da Licença Operacional nº 73, da empresa VIAÇÃO MOTTA LTDA., para implantação da linha PONTA PORÃ (MS) – PRESIDENTE PRUDENTE (SP) com os seguintes mercados como seções:

– De: Dourados (MS), Rio Brillhante (MS), Nova Alvorada do Sul (MS), Nova Andradina (MS) e Bataguassu (MS) Para: Presidente Prudente (SP).

Brasília, 07 de janeiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 07 de janeiro de 2019.

Ass: *Fernanda de Godoy Penneaa*

Fernanda de Godoy Penneaa

Matricula: 2011233

Assessoria – DEB